

EMENDA Nº _____

À MPV nº 694/2015

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**

.....
§ 5º A exclusão de que trata este artigo aplicar-se-á ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível, em caso de eventual excesso ou de lucro negativo, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

.....
§ 7º Se, nos períodos de apuração, a União não dispuser de orçamento para liquidação das exclusões referidas nos §§ 1º a 5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

§ 8º O governo quitará os excessos referidos no § 7º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.” (NR)

“**Art. 19-A.**

§ 1º

.....
II – poderá ser realizada em até 5 (cinco) anos a partir da data em que os recursos forem efetivamente despendidos;

III – aplicar-se-á ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível, em caso de eventual excesso ou de lucro negativo, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

.....
§ 13. Se, nos períodos de apuração, a União não dispuser de orçamento para liquidação das exclusões referidas no **caput**, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

§ 14. O governo quitará os excessos referidos no § 13 em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.” (NR)

“**Art. 26.**

.....
§ 5º A exclusão de que trata o § 1º também se aplicará a períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de eventual excesso do valor investido em relação ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão e nas hipóteses de lucro negativo.



§ 6º Se, nos períodos de apuração, a União não dispuser de orçamento para liquidação das exclusões referidas nos §§ 1º a 5º, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

§ 7º O governo quitará os excessos referidos no § 6º em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, estabelece incentivos fiscais para as empresas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. A suspensão desses benefícios para ano-calendário 2016, feita pela Medida Provisória (MPV) nº 694/2015, gera insegurança jurídica e desestimula os investimentos privados em inovação no Brasil.

Os investimentos em inovação pressupõem elevado risco e, por isso, necessitam de previsibilidade das instituições e estabilidade econômico-política, principalmente quanto aos instrumentos governamentais de estímulo e compartilhamento de risco à inovação. A medida adotada pela MPV nº 694/2015 poderá reduzir o investimento privado em inovação, extremamente necessário para a retomada do desenvolvimento do país.

Além disso, o valor da renúncia fiscal da Lei do Bem é baixo em relação ao total da renúncia fiscal do governo federal, porém é a que mais gera impactos positivos e incentivos ao investimento privado em inovação. Dados do MCTI de 2012 mostram que, a cada R\$ 1,00 de renúncia fiscal, a iniciativa privada investiu R\$ 5,00. Assim, infere-se que os benefícios oriundos da Lei do Bem são bem superiores à renúncia fiscal do Governo.

Considerando que o Brasil, na contramão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento da inovação, os citados benefícios fiscais são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país, razão pela qual devem ser mantidos, em prol do desenvolvimento nacional.

Senado Federal, 6 de outubro de 2015.

Senador Douglas Cintra
(PTB-PE)



SF/15121.60339-56